

REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

1

Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto

LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO

2

Objeto

O Registo Central de Beneficiário Efetivo é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas. – artigo 1.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, doravante apenas designado por RCBE.

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação – artigo 25 da Lei n.º 89/2017.

“90 dias após a data da sua publicação”

=

19 de novembro de 2017

Regulamentação

A regulamentação prevista no RCBE será publicada no prazo de 90 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente lei - artigo 23 da Lei n.º 89/2017.

“no prazo de 90 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente lei”

=

19 de novembro de 2017

Norma Transitória

. A primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deverá ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça - artigo 22.º n.º 1 da Lei n.º 89/2017.

. As consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas no RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos após a data do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrem constituídas

- Artigo 22 n.º 5 da Lei n.º 89/2017 ⇔ à data da entrada em vigor da presente lei.

LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO

3

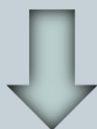
Constituição de Sociedades a partir de 19-11-2017



Os documentos que formalizem a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade – artigo 3.º da Lei n.º 89/2017.

A informação deve ser suficiente, exata e atual, bem como comunicada às entidades competentes nos termos da lei – artigo 4.º n.º 2 da Lei n.º 89/2017.

Registo do Beneficiário Efetivo



As sociedades comerciais devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação:

- (i) Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;
 - (ii) Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais;
 - (iii) De quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo;
 - (iv) Do representante fiscal das pessoas mencionadas em (i), (ii) e (iii), quando exista.
- artigo 4.º da Lei n.º 89/2017.

Obrigação de Informação do Sócio



(i) os sócios são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação nele previstos, no prazo de 15 dias a contar da data da mesma;

(ii) a sociedade pode, por sua vez, a todo tempo, notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à atualização dos seus elementos de identificação;

(iii) o incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a notificação prevista em (ii), permite a amortização das respetivas participações sociais – artigo 5.º da Lei n.º 89/2017.

Incumprimento das Obrigações Declarativas - Consequências



O incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de mil euros a quinhentos mil euros – artigo 6.º da Lei n.º 89/2017.

ENTIDADES ABRANGIDAS PELO RCBE

4

Estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:

(i) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;

(ii) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;

(iii) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;

(iv) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);

(v) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

- artigo 3.º n.º 1 do RCBE.

Estão ainda sujeitos ao RCBE, os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que:

(i) O respetivo administrador fiduciário (trustee), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

(ii) Aos mesmos seja atribuído um NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro;

(iii) Estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; ou

(iv) O respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- artigo 3.º n.º 2 do RCBE.

ENTIDADES EXCLUÍDAS PELO RCBE

5

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regime:

- (i) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;
- (ii) Os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado;
- (iii) As entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República;
- (iv) O Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- (v) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações;
- (vi) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
- (vii) Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - (a) O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos da normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de (euro) 2 000 000; e
 - (b) Não seja detida uma permissão superior a 50 % por um único titular, por contitulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efetivos.

- artigo 4.º do RCBE.

DECRETO-LEI N.º 123/2017, DE 25 DE SETEMBRO

6

Legitimidade para Declarar

Em regra, cabe aos membros dos órgãos de administração das sociedades ou às pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas a legitimidade para efetuar a declaração do beneficiário efetivo – artigo 6.º do RCBE.

Representação

A declaração pode ser efetuada, igualmente, por:

- (i) advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem;
- (ii) contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada.

- artigo 7.º do RCBE.

Forma da Declaração

. A obrigação declarativa é cumprida através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, que estabelece igualmente os termos em que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem ser consideradas no preenchimento da obrigação declarativa.

. Em alternativa, a declaração do beneficiário efetivo pode ser efetuada num serviço de registo, mediante o preenchimento eletrónico assistido, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas – artigo 11.º do RCBE.

Conteúdo da Declaração

. A declaração do beneficiário efetivo deve conter a informação relevante sobre:

- (i) a entidade sujeita ao RCBE;
- (ii) no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais;
- (iii) a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- (iv) os beneficiários efetivos;
- (v) o declarante.

. No caso dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica são exigidas informações específicas – artigo 8.º do RCBE.

DADOS RECOLHIDOS NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

7

Quanto à Entidade ou aos Titulares de Participações Sociais que sejam Pessoas Coletivas:

- (i) O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) atribuído em Portugal pela autoridade competente e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista;
 - (ii) A firma ou denominação;
 - (iii) A natureza jurídica;
 - (iv) A sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras;
 - (v) O código de atividade económica (CAE);
 - (vi) O identificador único de entidades jurídicas (Legal Entity Identifier), quando aplicável; e
 - (vii) O endereço eletrónico institucional.
- artigo 9.º n.º 1 a) do RCBE.

Quanto ao Beneficiário Efetivo e às Pessoas Singulares referidas no Artigo 8.º do RCBE:

- (i) O nome completo;
 - (ii) A data de nascimento;
 - (iii) A naturalidade;
 - (iv) A nacionalidade ou as nacionalidades;
 - (v) A morada completa de residência permanente, incluindo o país;
 - (vi) Os dados do documento de identificação;
 - (vii) O NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente;
 - (viii) O endereço eletrónico de contacto, quando exista.
- artigo 9.º n.º 1 b) do RCBE.



. Sempre que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários efetivos sejam não residentes em Portugal, deve adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome, a morada completa e o NIF.

Quanto ao Declarante:

- (i) O nome;
 - (ii) A morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país;
 - (iii) Os dados do documento de identificação ou da cédula profissional;
 - (iv) O NIF, quando aplicável;
 - (v) A qualidade em que atua;
 - (vi) O endereço eletrónico de contacto, quando exista.
- artigo 9.º n.º 1 c) do RCBE.

LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO

8

Momento da Declaração Inicial

Em regra, a declaração inicial do beneficiário efetivo é sempre efetuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial.

- Artigo 12.º do RCBE.

Atualização da Informação

(i) A informação constante no RCBE deve ser atualizada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração;

(ii) Sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser atualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública.

(iii) No momento da extinção, dissolução ou cessação, de facto ou de direito, da entidade deve ser cumprido o dever de declaração de todas as alterações ocorridas quanto aos respetivos beneficiários efetivos.

(iv) O disposto em (i) não é aplicável a entidades estrangeiras que desenvolvam em Portugal atos ocasionais, cuja obrigação declarativa de beneficiário deve ser cumprida de cada vez que seja praticado um ato – artigo 14.º do RCBE.

Confirmação Anual da Informação

(i) A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo é feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de julho.

(ii) As entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada efetuam a declaração anual a que se refere o número anterior juntamente com aquela.

– artigo 15.º do RCBE.

A declaração apenas se considera validamente prestada quando respeite a entidade sujeita ao RCBE e contenha todos os dados de preenchimento obrigatório.

- Artigo 17.º do RCBE.

Data da Declaração

Considera-se como data da realização da declaração inicial, da declaração de confirmação anual ou da declaração de alterações a data da respetiva submissão por via eletrónica.

– artigo 16.º do RCBE.

Validação e Conclusão do Procedimento

A conclusão do procedimento é comunicada por correio eletrónico ao declarante e à entidade – artigo 18.º do RCBE.

SANÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO RCBE

9

Incumprimento das Obrigações Declarativas:

Enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:

- (i) distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- (ii) celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- (iii) concorrer à concessão de serviços públicos;
- (iv) admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- (v) lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- (vi) beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- (vii) intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

- artigo 37.º do RCBE.

Incumprimento do Dever Específico de Manter um Registo Atualizado:

Como se referiu anteriormente, o incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de mil euros a quinhentos mil euros.

– artigo 6.º da Lei n.º 89/2017.

Responsabilidade Criminal e Civil:

Quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo, para além da responsabilidade criminal em que incorre, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

- artigo 38.º do RCBE.